

PROCESSO N.º	TC-4168/2010
ANEXO(S) N.º	TC-8620/2008, TC-6940/2009, TC-6944/2009, TC-7353/2009, TC-9693/2009, TC-12770/2009, TC-12775/2009, TC-15581/2009, TC-1757/2010, TC-4171/2010, TC-4172/2010, TC-4173/2010, TC-4174/2010, TC-16285/2011, TC-13016/2012, TC-1209/2017, TC-2115/2017 e TC4208/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro.
RESPONSÁVEL	Cristiano Matheus da Silva e Sousa
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2009.

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE/REPROVAÇÃO

Prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo do município de Marechal Deodoro, exercício financeiro de 2009. Competência do art. 71, I, c/c art. 75 da CF. Verificam-se as seguintes irregularidades/ilegalidades:

- a. ocorrência de *deficit* de execução orçamentaria, sem a adoção de providências efetivas;
- b. não envio do inventário de inventário geral de bens e valores, no qual ficou prejudicada a análise dos estoques dos bens móveis e imóveis.

Resolve o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, **pelos integrantes de seu Pleno**, a

- a. **EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) **Sr.(a) Cristiano Matheus da Silva e Sousa**, gestor do município de **Marechal Deodoro** no exercício financeiro de **2009**, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **IRREGULARIDADE/REPROVAÇÃO**, amparado nos **art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988)**, no **art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989)**, no **art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64** e, ainda, nos **arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94, combinados, da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL)** e no **art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)** desta Corte de Contas;
- b. **REMETER** cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei**



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

- n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL), para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do **art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL)**;
- c. **REMETER**, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Carneiros e ao Ministério Público Estadual;
- d. **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que **recomende** ao atual prefeito(a), que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos **itens 11, 20, 27 e 49**, deste VOTO;
- e. **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2008, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;
- f. **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**;e
- g. **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de outubro de 2021.

Conselheiro – **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

PSSJ/LMVL

? PROCESSO N.º	TC-4168/2010
ANEXO(S) N.º	TC-8620/2008, TC-6940/2009, TC-6944/2009, TC-7353/2009, TC-9693/2009, TC-12770/2009, TC-12775/2009, TC-15581/2009, TC-1757/2010, TC-4171/2010, TC-4172/2010, TC-4173/2010, TC-4174/2010, TC-16285/2011, TC-13016/2012, TC-1209/2017, TC-2115/2017 e TC4208/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro.
RESPONSÁVEL	Cristiano Matheus da Silva e Sousa
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2009.

VOTO DO RELATOR

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo, no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelos Gestores Municipais emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/1964, ainda, nos arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL).

DO RELATÓRIO

1. Trata-se da **Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2009**, do Município de Marechal Deodoro/AL, cujo responsável é o **Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa**. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 07/04/2010, por meio do **Ofício n.º 02-095/2010/GP**.
2. Inicialmente, os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o **Relatório AFO/DFAFOM n.º 114/2011**, conclui-se que sob o aspecto técnico contábil a Prestação de contas do aluído exercício reúne condições de análise pela **aprovação das contas de governo**.
3. A Procuradoria Jurídica do TCE-AL, por sua vez, realizou análise do processo, manifestando-se, por meio do **Parecer n.º 1556/2011**, também pela aprovação/regularidade das contas.
4. Em seguida, os autos evoluíram ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, que proferiu, em 26/12/2016, a **Decisão Monocrática n.º 01/2017 – GCSAPPA**, notificando a Administração do Município, na pessoa do seu representante legal o **Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa**, que apresentasse os documentos ausentes, conforme elencados abaixo:

- a) o descumprimento do inc. VI do art. 167 da CF/1988, por praticar remanejamento, transposição e transferências no valor de R\$2.725.747,32, sem a devida autorização legislativa;
- b) a previsão na LOA de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, em desconformidade com o §8º do art. 165 da CF/1988;
- c) a ausência da relação de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, conforme o disposto no art. 29-A da CF/1988;
- d) o não envio do PPA e da LDO, descumprindo a exigência estabelecida na Resolução Normativa n.º 002/2003 de eg. Corte de Contas;
- e) a deficiência na arrecadação da dívida ativa tributária;
- f) a cópia da LOA não informa o valor fixado para os repasses ao legislativo, impedido a verificação do disposto no §2º do inc. III do art. 29-A da CF/1988; e
- g) o descumprimento do §2º, inc. I do art. 29-A da CF/1988, devido à extrapolação do limite máximo no valor do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo.

5. Destaca-se que a atuação do Conselheiro-Substituto na Prestação de Contas do município de Marechal Deodoro de 2009, procedeu-se por um erro de tramitação processual, uma vez que a relatoria do Grupo Regional II, biênio 2009/2010 é de competência deste Conselheiro. Contudo, mesmo considerando vício de tramitação, este Conselheiro entende que a atuação daquele não deve ser invalidada, uma vez que não gerou nenhum prejuízo para os interessados e o ato atingiu a sua finalidade, que era de conceder o contraditório e a ampla defesa, na forma do que estabelece o **§4º, art. 64 da Lei 13.105/2015** (Código de Processo Civil).

6. Os autos aportaram no gabinete deste Conselheiro-Relator que, procedendo a uma nova análise, identificou outras inconsistências que poderiam motivar a rejeição das contas, razão pela qual foi proferida as **Decisões Simples n.º 047/2019-GCRSC e 041/2020 -GCRSC** determinando a citação do ex-gestor para apresentação de sua defesa, e que se resumiam a:

- ocorrência de significativo aumento da dívida (**Resultado Nominal**), saltando do valor NEGATIVO de **R\$5.550.409,73** em 2008 para o valor POSITIVO de **R\$27.588,55** em 2009, **não atingindo**, portanto, a meta fiscal estabelecido na LDO que foi de **R\$1.501.822,00 negativo**, tendo uma gestão fiscal pouco/não responsável; e
- ausência de informações/documentos nos autos que impossibilita a análise das providências que foram adotadas com vistas a se restabelecer a meta fiscal para o ano de 2009, **conforme o disposto no art. 9º da LRF e no art. 42 da Lei Municipal n.º 950/2008.**
- Ocorrência de *deficit* na execução orçamentária no valor **R\$10.796.648,40**, haja vista que o total das receitas arrecadadas no valor **R\$70.683.898,37** foi menor

que o total das despesas executadas de **R\$81.480.546,77**, ou seja, o *deficit* foi **15,27%** do total das receitas arrecadadas.

- Ausência de informações/documentos quanto a adoção de providências para minimizar e/ou evitar o *deficit* na execução orçamentária, podendo, inclusive, contrariar o **art. 169 da CF/1988, os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da LRF e o art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964**

7. O ex-gestor, por sua vez, apresentou defesa por meio do Expediente nº 11889/2021, em que requereu, inicialmente, a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o princípio da busca da verdade real, considerando os seguintes argumentos:

PONTOS DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO:

- a. quanto a praticar remanejamento, transposição e transferências, sem a devida autorização legislativa e a previsão na LOA de dispositivos estranhos, o ex-gestor justificou que naquela ocasião, a matéria ainda não passava, perante a esse Tribunal, por qualquer tipo de análise de constitucionalidade ou legalidade, por esse motivo, tal procedimento era tratado como uma simples suplementação orçamentária, e nesse caso utilizando a anulação de dotação como recurso para a referida abertura de crédito; Afirmou ainda que a LDO para o exercício de 2009, previu a autorização de remanejamentos orçamentários, e que apesar de haver esta previsão gestor NÃO se utilizou da referida sistemática de remanejamento orçamentário.
- b. quanto a ausência da relação do repasse do duodécimo, o gestor justificou que a Resolução Normativa TCE/AL 002/2003 não havia definição expressa de que era necessária encaminhar. Entretanto, encaminhou em sua defesa a relação dos repasses ao Legislativo municipal no exercício de 2019;
- c. com relação ao não envio do PPA e da LDO, encaminhou, tão somente, a LDO e sugeriu diligência a Prefeitura e/ou a Câmara Municipal solicitando o PPA para o quadriênio 2006-2009; e
- d. Com relação ao valor fixado na LOA, o gestor encaminhou foto cópia do anexo 2, do Quadro detalhado de Despesa- QDD.

PONTOS ABORDADOS PELO CONSELHEIRO RELATOR:

a. Quanto as metas fiscais, o gestor justificou que houve um esforço para cumprir, mas que fatores alheios à vontade do gestor, tornou inviável a implementação; e

b. Quanto ao deficit orçamentário, afirmou que ocorreu em função de *superavit* financeiro de exercícios anteriores, identificado no Balanço Patrimonial anterior ao exercício de referência somado ao valor lançado como Restos a Pagar não Processado, fruto de convênios com o Governo Federal, o Balanço Orçamentário poderá demonstrar uma situação distinta. Sendo assim, o Balanço Orçamentário passará a demonstrar um desequilíbrio.

8. Por fim, o Sr. **Cristiano Matheus da Silva e Sousa** solicitou que considere as contas do Exercício Financeiro de 2009 do Município de Marechal Deodoro regulares, aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação.

9. Encaminhados ao Ministério Público de Contas, este se manifestou através do **Despacho N.º 168/2019/4ªPC/EP** no sentido de que teria sido proferida deliberação plenária em 13 de março de 2012 no sentido de que o Ministério Público especial que atua nesta Corte estaria dispensado de se manifestar obrigatoriamente nos processos relativos às prestações de contas anteriores ao exercício financeiro de 2010.

10. É o relatório, passo a análise.

DA ANÁLISE DO RELATOR

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2003 – OBRIGAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTOS

11. No caso em análise, insta destacar inicialmente que, as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2009, a documentação apresentada deveria ser instruída com os documentos obrigatórios e complementares previstos na **Resolução Normativa n.º 002/2003**, que estabelece também o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante esta Corte. Assim, do exame dos presentes autos, contata-se que a referida prestação de contas veio desacompanhada: a) do inventário geral de bens e valores e b) relação dos Processos Licitatórios.

12. Convém ressaltar que o não encaminhamento da documentação complementar elencada acima não impossibilita a elaboração deste Parecer Prévio, mas prejudica na análise dos estoques dos bens móveis e imóveis.

ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

13. Como cediço, o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** são os principais instrumentos de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, cabendo aos prefeitos, no caso dos municípios, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

14. Compulsando os autos, é possível observar o envio da **LDO** e da **LOA**.

15. Quanto ao **PPA**, observamos, ademais, que este deveria ter sido encaminhado ao Tribunal de Contas pelo gestor que o antecedeu, o **Sr. José Danilo Dâmaso de Almeida**, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês em que ocorreu a sanção ou promulgação de ambas as leis, em obediência ao Calendário de Obrigações instituído pela Res. Normativa n.º 002/2003.

16. Assim sendo, entendemos, que o gestor do presente orçamento não deve ser responsabilizado pela omissão de seu antecessor, que, como visto, não cumpriu o calendário de obrigações.

17. Com relação à **LDO**, esta foi veiculada por meio da **Lei Municipal n.º 950/2008** que estabeleceu as diretrizes para a elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2009 compreendendo: **(i)** as diretrizes, os objetivos e as metas da administração; **(ii)** a estrutura, a organização e as diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município; **(iii)** as disposições relativa às despesas com pessoal; e **(iv)** e as disposições sobre as alterações na legislação.

18. Integraram também à **LDO**, entre outros, os anexos de: **(i)** metas e prioridades da administração, este, após análise, foi elaborado em conformidade com os programas finalísticos estabelecidos no **PPA**; e **(ii)** metas fiscais anuais.

19. Quanto à **LOA**, esta foi veiculada pela **Lei Municipal n.º 951/2008**, a qual estimou as receitas e fixou as despesas em **R\$164.740.685,00**, sendo que **R\$135.875.004,00** foram consignados para o orçamento fiscal e **R\$28.865.681,00** para o orçamento da seguridade social.

20. A referida lei também autorizou, no seu **art. 5º**, a abertura de créditos suplementares em até **40%** do orçamento previsto para o ano de 2009, assim como, no **art. 6º**, o remanejamento de uma estrutura programática para outra nos seguintes casos: **a)** atender insuficiência de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais; **b)** atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida; e **c)** atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho das funções saúde, assistência, previdência e educação.

Lei n.º 951/2008, arts. 5º e 6º

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita prevista nesta lei, criando, se necessário, elementos de despesas dentro de cada ação.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar de uma estrutura programática para outra, nos seguintes casos:

I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo de despesa;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações de qualquer grupo de despesas;

III – atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das Funções SAÚDE, ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA e EDUCAÇÃO, mediante a anulação de dotações das respectivas funções.

21. Destaca-se que o art. 6º da Lei do Orçamento, que vem sendo reproduzido em textos legais de inúmeros outros municípios alagoanos, contraria de forma direta o **§8º do art. 165 da CF/1988 e o §8º do art. 176 da CE/1899**, que consagram o princípio da exclusividade do orçamento no sentido de que este não deve conter dispositivos estranhos à previsão da receita e da despesa.

CF/1988, Art. 165

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (destacamos)

CE/1989, Art. 176

Art. 176. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei. (destacamos)

22. Ressaltamos ainda, que tal prática precisa ser combatida por este eg. Tribunal com a finalidade de se evitar a realização de despesas sem amparo legal, o que repercutiria inclusive nas contas de gestão.

DA ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

23. No que se refere à alteração do orçamento, a análise verificou que houve a abertura de créditos suplementares por meio de decretos do Poder Executivo no montante de

R\$34.694.466,82, valor correspondente a 21% da receita estimada na LOA (R\$164.740.685,00), abaixo, portanto, do patamar de 40% que se encontrava autorizado no art. 5º da LOA.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

24. No que se refere à análise do balanço orçamentário, constatamos que durante o exercício financeiro de 2009 o município de Marechal Deodoro **arrecadou** receitas na ordem de R\$70.683.893,37, ou seja, R\$94.056.791,60 a menor do que havia sido estimado para o período (R\$164.740.685,00), o que revela um descuido no planejamento orçamentário.

25. Constata-se, portanto, que a LOA não foi elaborada de acordo com o adequado planejamento, desconsiderando a **metodologia de cálculo sugerida pela LRF (art. 12) para o estabelecimento projeções mais precisas**, posto que segundo a mesma deveria ter sido levada em consideração, por exemplo, **a variação do índice de preços, o crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, e deveria vir acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos.**

LRF, art. 12

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. (destacamos)

26. O demonstrativo aponta ainda que as receitas tributárias representam cerca de 8,72% do total das receitas municipais. O quadro seguir apresenta o comparativo e a composição da receita tributária estimada com a arrecadada:

Origem das Receitas	Orçadas (R\$)	Arrecadadas (R\$)
IPTU	2.417.100,00	1.296.454,62
IRRF	919.764,00	330.798,74
ISSQN	6.262.192,00	3.758.209,07
ITBI	391.680,00	341.825,24
TAXAS	304.215,00	436.975,68
TOTAL	10.294.951,00	6.164.263,35

27. A análise aponta ainda ter ocorrido um resultado deficitário na execução orçamentária no valor R\$10.796.648,40 (fl. 110), haja vista que o total das receitas arrecadadas no valor R\$70.683.898,37 foi menor que o total das despesas empenhadas de R\$81.480.546,77, ou seja, o *deficit* foi 15,27% do total das receitas arrecadadas/realizadas.

28. Questionado, o gestor justificou, tão somente, que o *deficit* orçamentário ocorreu em função de *superavit* financeiro do exercício anterior (R\$1.330.848,429; TC-4508/2009, fl 51) somado com o Restos a Pagar não Processados de 2009 (R\$14.283.849,60, fl. 117), contribuindo diretamente no desequilíbrio orçamentário.

29. Em contrapartida, os Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público afirmam que o *deficit* orçamentário representa a diferença, a menor entre as receitas realizadas e as **despesas empenhadas**. Assim sendo, mantemos nosso posicionamento de que o município de Marechal Deodoro apresentou resultado deficitário valor **R\$10.796.648,40**.

30. Quanto ao balanço financeiro (fls. 111 e 112), a análise constatou que as receitas extraorçamentárias foram de **R\$36.547.970,06** e as despesas extraorçamentárias de **R\$20.951.369,22**; que o saldo de caixa do exercício de 2008 foi de **R\$3.918.132,76** e que foram transferidos para o início do exercício financeiro de 2010 o montante de **R\$8.718.085,20**.

31. Ao analisar o **demonstrativo de variação patrimonial** foi possível perceber que houve um deficit patrimonial de **R\$3.208.543,97**, conforme anexo 15 da Lei n.º 4320/1964 (fls. 114 e 115).

32. Ainda quanto à variação do patrimônio, identificamos que a municipalidade adquiriu bens móveis no montante de **R\$ 489.643,12** e bens imóveis em **R\$1.194.331,68**, acrescendo o **ativo permanente imobilizado** do município, que alcançou o estoque de R\$13.181.060,19, sendo **R\$ 5.473.283,47** de bens móveis e **R\$7.707.776,72** de bens imóveis.

33. O demonstrativo da dívida fundada (fl. 116), por sua vez, aponta que o endividamento do município passou de **R\$2.451.939,70** para **R\$5.353.916,89**, o que corresponde a um aumento de aproximadamente **118%**.

34. A dívida flutuante, ao final do ano de 2009, atingiu o montante de **R\$19.119.420,52**, este representado por restos a pagar processados no montante de **R\$2.827.751,26** e não processados de **R\$14.283.849,60** e por consignações de **R\$2.007.819,66**.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

35. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**.

CF/1988, art. 212

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

36. Dessa forma, considerando que a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de **R\$42.628.528,92**, verifica-se que o município de Marechal Deodoro, ao ter gasto **R\$12.636.378,71**, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicou o correspondente a **29,64%**, acima, portanto, do limite mínimo determinado pela Constituição, **conforme exibimos no quadro abaixo:**

Quadro 1: Cálculo do Limite Mínimo com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR (R\$)	%
Receitas de Impostos (1)	5.727.287,67	13,44
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	1.296.454,62	3,04
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	341.825,24	0,80
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS	3.758.209,07	8,82
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	330.798,74	0,78
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	36.539.013,33	85,71
Cota-Parte FPM	15.518.698,23	36,40
Cota-Parte ITR	22.429,10	0,05
ICMS-Desoneração – LC n.º 87/1996	192.707,56	0,45
Cota-Parte ICMS	20.147.165,99	47,26
Cota-Parte IPVA	578.038,79	1,36
Cota-Parte IPI	79.973,66	0,19
Outras Receitas Correntes (3)	362.227,92	0,85
Dívida Ativa de Impostos	235.927,94	0,55
Multas e Juros provenientes de Impostos.	126.299,98	0,30
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	42.628.528,92	100,00
DESPESAS COM A MDE		
COMPONENTES	VALOR (R\$)	%
Despesas da Secretária de Educação (5)	5.053.771,45	23,08
Educação Infantil (Função 12, subfunção 365)	22.526,15	0,10
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	4.998.730,55	22,83
Educação de Jovens e Adultos (Função 12, subfunção 366)	32.514,75	0,15
Despesas com o Fundo Municipal de Educação (6)	16.843.522,16	76,92
Educação Infantil (Função 12, subfunção 365)	3.113.130,08	14,22
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	13.600.767,03	62,11
Educação de Ensino Especial (Função 12, subfunção 367)	129.625,05	0,59
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	21.897.293,61	100,00
Deduções (8)	5.314.649,20	100,00
Despesa com recursos do FNDE*	1.810.964,60	34,07
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb	5.216.305,96	98,15
Receita de Complementação do Fundeb	2.174.319,91	40,91
Receita de Aplicação Financeira Rec. do Fundeb	35.500,01	0,67

Outras Deduções**	23.824,42	0,45
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	12.636.378,71	29,64
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 25%)	10.657.132,23	25,00
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	1.979.246,48	4,64

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4168/2010)

* Despesas de Convênio com o ALFASOL, PNATE e QSE.

** Despesas do Exercício Anterior.

37. Destaca-se que consideramos como despesas com educação, para efeito de cálculo o montante de **R\$3.388.300,55**, no qual foi escriturado na rubrica 12.361.0003.2.009, denominada de “*Manutenção da Secretaria Municipal de Educação – Ensino Fundamental*”, por entendermos que são despesas realizadas com a atividade-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino, conforme disciplina o **inc. V do art. 70 da Lei n.º 9394/1996**.

Lei n.º 9394/1996, art. 70

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; (grifo nosso)

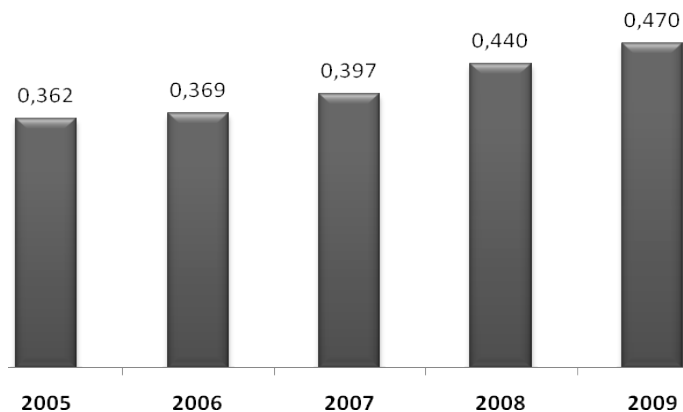
38. Ainda quanto à educação, apresentamos uma análise na qual buscamos demonstrar se a aplicação do mínimo em MDE da receita líquida de impostos e das transferências constitucionais pelo Município representou na evolução, qualitativamente, do ensino. Para tanto, comparamos o percentual aplicado com o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal – IFDM¹-Educação, pois, este utiliza as variáveis **(i)** matrículas na educação infantil, **(ii)** abandonos no ensino fundamental, **(iii)** distorções idade-série no ensino fundamental, **(iv)** docentes com ensino superior no ensino fundamental, **(v)** média de horas aula diárias no ensino fundamental e **(vi)** resultado do IDEB no ensino fundamental para compor a cálculo do índice.

39. O IFDM varia de 0 a 1 ponto e é classificado em : (i) **baixo** - vai de 0 a 0,4; (ii) **regular** – de 0,4 a 0,6; (iii) **moderado** – de 0,6 a 0,8; e **alto** – de 0,8 a 1, **desenvolvimento**.

40. Assim, no ano de 2009 o município de Marechal Deodoro alcançou o **desenvolvimento regular** no IFDM-Educação, pois alcançou pontuação de **0,47**. Vejamos:

¹ IFDM-Consolidado acompanha anualmente os aspectos básicos ao desenvolvimento dos Municípios, nas três áreas fundamentais ao desenvolvimento humano – Educação, Saúde e Emprego & Renda.

Gráfico 1: Evolução do IFDM- Educação de Marechal Deodoro



Fonte: Elaboração própria a partir das informações do IFDM

41. Em análise da série histórica, o IFDM-Educação do Município variou positivamente em **0,108** entre 2005 a 2009, saindo de um **baixo desenvolvimento** para o **regular**.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB

42. Com relação ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb**, que está previsto no **art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** e regulado pela **Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007**, e pelo **Decreto n.º 6.253, de 13 de novembro de 2007**, os municípios devem aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

ADCT, art. 60

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Lei n.º 11.494/2007, art. 22

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Decreto n.º 6.253/2007, art. 9º

Art. 9º Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do art. 22 da Lei n.º 11.494, de 2007.

43. Desse modo, da receita recebida a título do Fundeb na importância de R\$14.315.352,03, o município de Marechal Deodoro destinou em 2008 o total de R\$11.581.027,95 com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, que representa o percentual de 80,90%, cumprindo assim o que dispõem o inc. XII do art. 60 do ADCT e o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Quadro 2: Cálculo do Limite Mínimo com o Fundeb

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
Receita Base de Cálculo (1)	14.315.352,03	100,00
Transferências de Recursos do Fundeb	12.105.532,11	84,56
Complementação da União ao Fundeb + Rendimentos	2.209.819,92	15,44
Aplicação Mínima dos 60% - art. 22 (2)=(1)*0,6	8.589.211,22	60,00
Valor aplicado ao pag. de prof. do magistério (3)	11.581.027,95	80,90
VALOR ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO (4)=(3)-(2)	2.991.816,73	20,90
Aplicação Mínima dos 95% - art. 21 (5)= (1)*0,95	13.599.584,43	95,00
Valor aplicado com a MDE (6)	16.843.522,16	117,60
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (7)=(6)-(5)	3.243.937,73	22,66

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-5519/2010)

44. Ainda quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb**, o caput do art. 21 c/c §2º da Lei n.º 11.494/2007 determina que 95% dos recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Lei n.º 11.494/2013, art. 21

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º(primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

45. Dessa forma, o município de Marechal Deodoro destinou o total de R\$16.843.522,16 com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, que

representa o percentual de **117,60%**, cumprindo assim o que dispõem o *caput* art. 21 c/c §2º da Lei n.º 11.494/2007.

ACÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS

46. No que se refere aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o **inc. III do art. 77 do ADCT** prescreve que os municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde e que o §3º do mesmo inciso determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

ADCT, art. 77

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

47. Neste diapasão, considerando a receita base de **R\$42.628.528,92**, o município aplicou **R\$7.357.190,66**, que representa um percentual de **17,26%** em saúde, cumprindo o que determina a **Constituição Federal**, conforme apresentamos no quadro abaixo:

Quadro 3: Cálculo do Limite Mínimo com as Ações e Serviço Público de Saúde

RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR (R\$)	%
Receitas de Impostos (1)	5.727.287,67	13,44
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	1.296.454,62	3,04
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	341.825,24	0,80
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS	3.758.209,07	8,82
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	330.798,74	0,78
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	36.539.013,33	85,71
Cota-Parte FPM	15.518.698,23	36,40
Cota-Parte ITR	22.429,10	0,05
Cota-Parte ICMS	20.147.165,99	47,26
Cota-Parte IPVA	578.038,79	1,36
Cota-Parte IPI	79.973,66	0,19
Outras Receitas Correntes (3)	362.227,92	0,85

Dívida Ativa de Impostos	235.927,94	0,55
Multas e Juros provenientes de Impostos.	126.299,98	0,30
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	42.628.528,92	100,00
DESPESAS COM SAÚDE		
COMPONENTES	VALOR (R\$)	%
Despesas da Secretária de Saúde (5)	628.547,04	4,96
Despesas na função 10 e subfunção 301	628.547,04	4,96
Despesas com o Fundo Municipal de Saúde (6)	12.043.292,82	95,04
Despesas na função 10 e subfunção 125, 301, 302, 303, 304 e 305	12.043.292,82	95,04
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	12.671.839,86	100,00
Deduções (8)	5.314.649,20	100,00
Receitas de Transferências de Recursos do SUS	4.459.095,96	83,90
Receita de Aplicação Financeira Rec. do SUS	10.710,38	0,20
Receitas de Transferências de Recursos da Sesau	187.397,19	3,53
Receitas de Recursos de Convênios**	624.094,08	11,74
Despesas dos Exercícios Anteriores	33.351,59	0,63
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	7.357.190,66	17,26
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 15%)	6.394.279,34	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	962.911,32	2,26

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4168/2010)

48. Destaca-se que consideramos como despesas com Saúde, para efeito de cálculo, o valor de **R\$6.592.507,68**, no qual foi escriturado, na rubrica 10.301.0011.6.001, denominada de “*Manutenção das Ações do Fundo Municipal de Saúde*” por entendermos que são despesas com ações de apoio administrativos realizados pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis a execução das ações e serviços públicos de saúde, conforme disciplina o **inc. XV do art. 7º da Portaria n.º 2047/2002 do Ministério da Saúde** e **inc. XV da Sexta Diretriz da Resolução n.º 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde**.

Portaria n.º 2047/2002, art. 7º

Art. 7º Atendidos os princípios e diretrizes mencionados no art. 6º destas Diretrizes, e para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

(...)

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Resolução n.º 322/2003, Sexta Diretriz

Sexta Diretriz: Atendido ao disposto na Lei 8.080/90, aos critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

(...)

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores; (Grifo nosso)

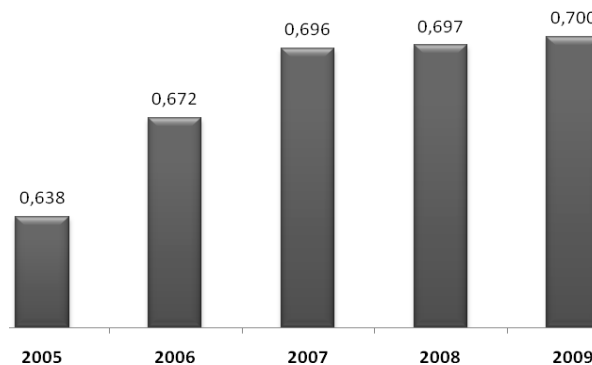
49. Ainda no que se refere à política pública de saúde, também merece destaque que parte das despesas em saúde (R\$628.547,04), não saíram do fundo municipal de saúde, contrariando o que se encontra preconizado no 3º do art. 77 da ADCT da CF/1988, no parágrafo único do art. 6º da Portaria 2047/2002² e no parágrafo único da Quinta Diretriz da Resolução n.º 322/2003³.

50. Convém, portanto, expedir **recomendação** aos gestores (ao prefeito e o secretário de saúde) para que adequem a execução orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde aos termos do §3º do Art. 77 do ADCT e do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 141/2012, a fim de que estes sempre realizem as despesas municipais com saúde através de fundo específico.

51. Comparando o percentual aplicado em saúde com o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal – IFDM-Saúde que utiliza como variáveis na composição do cálculo (i) o número de consultas pré-natal, (ii) os óbitos por causas mal-definidas, (iii) os óbitos infantis por causa evitáveis e (iv) as internações sensíveis à atenção básica – ISAB.

52. Quanto a análise do IFDM-Saúde, no ano de 2009 o município de Marechal Deodoro obteve o **desempenho moderado**, pois alcançou pontuação de **0,70**. Vejamos:

Gráfico 2: Evolução do IFDM-Saúde de Marechal Deodoro



Fonte: Elaboração própria a partir das informações do IFDM

² Art. 6º Para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:
(...)

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT.

³ Quinta Diretriz: Para efeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal e na Lei nº 8080/90, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:
(...)

§ Único – Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do Art. 77, § 3º do ADCT. (Grifo nosso)

53. Em análise da série histórica de 2005 a 2009, o IFDM-Saúde do Município variou positivamente em 0,062 entre 2005 a 2009, mantendo-se no **desenvolvimento moderado**.

REPASSE DO DUODÉCIMO

54. No tocante ao **duodécimo da câmara municipal**, a CF/1988 preconizava (na época) que o chefe do Executivo não poderia efetuar o repasse em patamar que viesse a ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) do produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, e que não poderia ser a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

CF/1988, art. 29-A

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

55. Após análise do balanço geral de 2008 (TC-4508/2009, fls. 24 a 28), e do balanço de 2008, assim como do Balancete do mês de dezembro da Câmara Municipal (TC-955/2010, fl. 05), verifica-se que o Poder Executivo repassou o duodécimo ao Legislativo no montante de **R\$3.169.617,00**, valor este que respeitou o limite mínimo (**R\$3.129.459,00**) e o limite máximo para o repasse (**R\$3.386.474,38**).

56. Neste aspecto, pedimos vênias para discordar do entendimento firmado pelo douto Conselheiro-Substituto de que o município teria **desobedecido** ao preceito contido no art. 29-A da CF/1988, uma vez que este se amparou na redação da **Emenda Constitucional n.º 58/2009**, que estabelece o limite de 7%, mas que não se encontrava em vigor.

DOS LIMITES LEGAIS

DESPESAS COM PESSOAL

57. Cabe ressaltar, no que se refere às **despesas totais com pessoal dos poderes Legislativo e Executivo**, o art. 169 da Constituição da República estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Este preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Senão, vejamos:

LRF, art. 19 e 20

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta (SIC) e quatro por cento) para o Executivo.

58. Diante das informações constantes no Balanço Geral, verificamos que a despesa total com pessoal do Poder Executivo no montante de **R\$33.978.465,75**, representando o percentual de **53,04%** da receita corrente líquida (**R\$64.057.026,50**), **cumprindo** a exigência estabelecida no art. 19 e no art. 20, inc. III, alíneas “a” e “b” da LRF.

DO VOTO

59. Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-4168/2010, que trata das contas de governo do (a) **Sr.(a) Cristiano Matheus da Silva e Sousa**, gestor do município de **Marechal Deodoro** no exercício financeiro de 2009, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio e considerando **principalmente** a ocorrência de *deficit* orçamentário no percentual de aproximadamente 16% do total das receitas arrecadadas/realizadas.

60. Apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

a. EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) **Sr.(a) Cristiano Matheus da Silva e Sousa**, gestor do município de **Marechal Deodoro** no exercício financeiro de **2009**, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **IRREGULARIDADE/REPROVAÇÃO**,

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94, combinados, da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas;

b. **REMETER** cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL), para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

c. **REMETER**, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Carneiros e ao Ministério Público Estadual;

d. **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que **recomende** ao atual prefeito(a), que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos itens 11, 20, 27 e 49, deste VOTO;

e. **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2008, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

f. **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;e

g. **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de outubro de 2021.

Conselheiro – **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

PSSJ/LMVL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO: DES-CRSC-1216/2021

Processo: **TC/004168/2010**

Assunto: **BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Interessado: **CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA**

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão virtual Plenária do dia 19/10/2021; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Em Maceió/AL, 4 de Novembro de 2021

Rayana Lins Alves
GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

DESPACHO: DES-CRSC-1216/2021

Página 1